



**URGENTE**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

ADMITIDO NUMERE-SE E  
PUBLIQUE-SE

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO  
SECRETARIA - GERAL

Baixa à Comissão de Economia, Finanças e Plan

94 / 08 / 25

Para parecer até 94 / 09 / 22

O Presidente.



*[Handwritten signature]*

**1994 Ano Internacional da Família**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES  
A SEÇÃO  
Distribuída pelos Srs. Deputados  
94 / 08 / 25  
O Presidente  
*[Handwritten signature]*

Exmo. Senhor  
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o  
Presidente da Assembleia Legislativa  
Regional dos Açores

9900 HORTA

**1554**

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

Ponta Delgada,

Pº 39-7106

1994-08-23

**ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 15/94 -  
APLICAÇÃO À REGIÃO DAS MEDIDAS AGRICULTURA E PESCAS NO  
ÂMBITO DO PEDRAA II**

Encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Exª. a Proposta de Decreto Legislativo Regional referenciada em epígrafe, solicitando a Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa Regional, que, dada a importância e urgência da matéria, a mesma seja remetida à Comissão competente, para apreciação durante os trabalhos de Setembro.

Com os melhores cumprimentos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL  
Proposta Dec. Leg. Regional  
Aplicação à Região das medidas agricultura e pescas no âmbito do PEDRAA II.  
n.º 15/94 de 23  
de 08 de 1994  
p.º 302

Por: O SECRETÁRIO-GERAL

RUI NINA DA SILVA LOPES

*[Handwritten signature]*

REGISTACAO

Anexo: o mencionado  
NWIGM

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES  
A SEÇÃO  
ARQUIVO  
94 / 08 / 23  
302

W



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS  
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

*Submetido - cc à  
assembleia legislativa.*

*Mg*

**PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL**

*18/8/94*

Considerando que, no âmbito do Quadro Comunitário de Apoio 1994 - 1999, foi aprovado o Programa Específico de Desenvolvimento da Região Autónoma dos Açores (PEDRAA II);

Considerando que, neste contexto, e, de acordo com o novo enquadramento, torna-se necessário proceder à adaptação dos regimes de ajudas actualmente existentes;

Assim, o Governo, no uso de faculdade conferida pelo artigo 56º, alínea j), do Estatuto Político-Administrativo da Região, apresenta à Assembleia Legislativa Regional dos Açores a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

**ARTIGO 1º**

**Objecto**

O presente diploma estabelece as condições gerais de aplicação, na Região Autónoma dos Açores, das Medidas Agricultura e Pescas, no âmbito, respectivamente, do FEOGA - Orientação e do IFOP, inseridas no Programa Específico de Desenvolvimento da Região Autónoma dos Açores (PEDRAA II), do Quadro Comunitário de Apoio para o período de 1994 -1999.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
**SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS**  
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

**ARTIGO 2º**

**Apoios financeiros**

Os apoios financeiros a conceder à iniciativa privada, no âmbito deste diploma podem assumir, cumulativamente ou não a forma de:

- a) Bonificação de juros;
- b) Subvenção financeira a fundo perdido.

**ARTIGO 3º**

**Regime das ajudas**

O regime das ajudas a conceder, no âmbito do presente diploma, será objecto de portaria do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

**ARTIGO 4º**

**Formalização da atribuição das ajudas**

1. A atribuição das ajudas previstas no presente diploma e legislação complementar faz-se ao abrigo de contratos celebrados entre os beneficiários e o Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP);

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os apoios concedidos a organismos da Administração Pública Regional.

**ARTIGO 5º**

**Incumprimento das obrigações**

1. Em caso de incumprimento das obrigações decorrentes do contrato, o IFADAP pode rescindir ou modificar unilateralmente os contratos.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS  
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

2. Em caso de rescisão do contrato pelo IFADAP, o beneficiário será notificado para, no prazo de 15 dias, proceder à restituição das importâncias recebidas, acrescidas de juros à taxa legal, contados desde a data em que tais importâncias foram colocadas à sua disposição, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei.

3. No caso de o reembolso não ser feito no prazo estabelecido no número anterior, passarão a incidir sobre as importâncias em dívida juros calculados à taxa moratória legalmente estabelecida, contados desde o termo do referido prazo até à data do efectivo reembolso.

4. Verificada a situação prevista no número anterior, o beneficiário constitui-se ainda na obrigação de pagar ao IFADAP os encargos resultantes das despesas extrajudiciais para a cobrança dos montantes em dívida, fixando-se esta obrigação em 10% do valor total das ajudas recebidas pelos beneficiários.

5. O disposto nos nºs 2, 3 e 4 é igualmente aplicável aos casos de modificação unilateral do contrato que determine a devolução das importâncias recebidas.

6. A rescisão do contrato pelo IFADAP determina, ainda, para os beneficiários, a suspensão dos direitos de se candidatarem individual ou colectivamente, quando participem em posição dominante, às ajudas previstas no presente diploma, durante o período a que se refere a ajuda, mas nunca por prazo inferior a três anos.

ARTIGO 6º

Desistência das ajudas

O beneficiário poderá, mediante requerimento, desistir da ajuda, desde que proceda à restituição das importâncias que haja recebido, acrescidas de juros à taxa

W



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
**SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS**  
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

legal desde a data em que aquelas foram colocadas à sua disposição.

**ARTIGO 7º**

**Utilização dos apoios financeiros**

Todos os apoios financeiros ficam sujeitos à verificação da sua utilização em conformidade com os projectos apresentados, não podendo ser desviados para outros fins, nem colocados, alienados, ou por qualquer forma onerados, no todo ou em parte, os bens com eles adquiridos, sem autorização prévia do IFADAP até que sejam atingidos os objectivos do investimento.

**ARTIGO 8º**

**Processo judicial**

1. Constituem títulos executivos as certidões de dívida emitidas pelo IFADAP, as quais devem indicar a data de emissão, a identificação e o domicílio do devedor, a indicação por extenso do montante e a data a partir da qual são devidos os juros e a importância sobre que eles incidem.

2. Para as acções instauradas ao abrigo do presente diploma é sempre competente o foro cível da comarca de Ponta Delgada.

**ARTIGO 9º**

**Acumulação de ajudas**

As ajudas referidas no presente diploma não são cumuláveis com quaisquer outras da mesma natureza.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS  
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

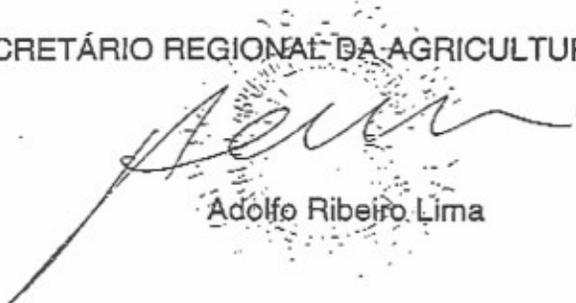
ARTIGO 10º

Norma revogatória

1. É revogado o Decreto Legislativo Regional nº10/91/A, de 10 de Agosto, que adapta à Região Autónoma dos Açores a aplicação do Decreto-Lei nº81/91, de 19 de Fevereiro.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, este diploma aplica-se até à entrada em vigor da regulamentação prevista no artigo 3º do presente diploma.

O SECRETÁRIO REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS



Adolfo Ribeiro Lima

Aprovado em Conselho, Angra do Heroísmo, 3 de Agosto, de 1994



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS  
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

**NOTA JUSTIFICATIVA**

Atendendo a que, no âmbito do Quadro Comunitário de Apoio 1994 - 1999, foi aprovado o Programa Específico de Desenvolvimento da Região Autónoma dos Açores (PEDRAA II) e que, esta intervenção operacional abrange as medidas Agricultura e Pescas, respectivamente co-financiadas pelo FEOGA - Orientação e pelo IFOP;

Tendo em conta que, em consequência deste novo enquadramento, tornar-se-à necessário proceder à adaptação dos regimes das ajudas actualmente existentes, de forma a adequá-los ao novo quadro legal;

Considerando ainda que o IFADAP surge aqui como a entidade responsável pelo pagamento das ajudas, havendo então que proceder à definição dos parâmetros da sua actuação;

Assim, com base no exposto, apresenta-se a proposta de decreto legislativo regional que se segue.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, 28 de Julho de 1994

O SECRETÁRIO REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS,

Adolfo Ribeiro Lima